



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA TURMA ESPECIAL**

Processo nº 10830.009116/2002-65
Recurso nº 156.278 Voluntário
Matéria IRPF - Ex(s): 2000
Acórdão nº 196-00.078
Sessão de 3 de dezembro de 2008
Recorrente ANA CLÁUDIA MENDONÇA DOS ANJOS
Recorrida 3ª TURMA da DRJ/BRASÍLIA/DF

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

EXERCÍCIO: 2000

PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO. ERRO DE FATO.

Sanável, a qualquer tempo, o erro de fato havido no preenchimento de um determinado item na declaração de rendas auditada, para se restabelecer a situação correta em favor do contribuinte.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

EXERCÍCIO: 2000

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. RECONHECIMENTO PELO CONTRIBUINTE.

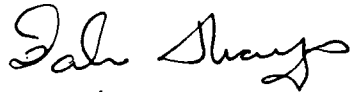
Há que ser exigido o imposto suplementar decorrente de rendimentos efetivamente reconhecidos pelo contribuinte como omitidos em sua declaração, depois de feitos os ajustes cabíveis em face de erro de fato detectado.

Recurso voluntário provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANA ANA CLÁUDIA MENDONÇA DOS ANJOS.

ACORDAM os Membros da Sexta Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para reduzir o valor do imposto a pagar para R\$ 3.792,69, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
Presidente



VALÉRIA PESTANA MARQUES
Relatora

FORMALIZADO EM: 11 FEV 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Ana Paula Locoselli Erichsen e Carlos Nogueira Nicácio.

Relatório

Conforme relatório constante do Acórdão proferido na 1ª instância administrativa de julgamento, fl. 29:

Contra a contribuinte acima identificada foi lavrado por auditor da Delegacia da Receita Federal em Campinas o Auto de Infração de fls. 04/08, referente ao imposto de renda pessoa física, exercício 2000, ano-calendário 1999, do qual tomou ciência em 14.10.200. (...)

.....
O presente lançamento originou-se da constatação da seguinte infração, que está assim descrita no demonstrativo de descrição dos fatos e enquadramento legal, fl.04:

001 - Omissão de Rendimentos recebidos de pessoas jurídicas do trabalho com vínculo empregatício

Omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, no total de R\$62.122,94, sendo R\$45.416,42 recebidos do Centro Infantil de Invest. Hemat. e R\$16.706,52 recebidos da Prefeitura Municipal de Campinas, decorrentes de trabalho com vínculo empregatício.

Na impugnação apresentada a contribuinte não contesta o auferimento dos rendimentos lançados pela fiscalização, solicita seja excluído de tributação o valor de R\$13.480,00, inicialmente declarado, com a alegação de que houve erro no preenchimento da declaração. Refaz o cálculo do imposto considerando somente os rendimentos lançados no valor de R\$62.122,94, onde apurou imposto no valor de R\$2.546,36.

.....
A par dos fundamentos expressos no aludido decisório, fls. 29/30, foi o lançamento questionado considerado procedente, por unanimidade de votos, consoante excerto do voto condutor a seguir transcrito:

.....
A contribuinte não se manifestou relativamente à tributação dos rendimentos omitidos na DIRPF. Assim, observando o disposto no art. 17 do Decreto nº 70.235/1972, com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/1993 e art. 67 da Lei nº 9.532/1997, entende-se que aceitou como

correta a alteração efetuada pelo lançamento na linha rendimentos tributáveis. Portanto, o imposto no valor de R\$2.546,36 deverá ser objeto de cobrança imediata.

A contribuinte argumenta que a declaração de ajuste anual foi preenchida com erros e requer seja excluído de tributação o valor de R\$13.480,00, inicialmente declarado como recebidos da Unimed Campinas Cooperativa de Trabalho Médico, CNPJ 46.124.624/0001-11, todavia, não traz ao processo provas que fundamente o seu pleito. Assim, não há reforma a fazer no lançamento.

.....
A ciência de tal julgado se deu por via postal em 20/10/2006, consoante o AR – Aviso de Recebimento – de fl. 33.

À vista disso, em 20/11/2006, foi protocolizado recurso voluntário dirigido a este colegiado, fls. 42/48, no qual o pólo passivo, questiona a exação procedida.

Na peça recursal, a recorrente faz de plano algumas considerações acerca das modificações ocorridas na legislação, no que tange à possibilidade da admissibilidade de seu recurso se dar mediante arrolamento de bens e não em face da realização de depósito recursal.

A seguir, protestando pela tempestividade do recurso apresentado, ratifica sua alegação de erro de preenchimento de sua declaração de rendas relativa ao exercício financeiro de 2000, no concernente aos valores declarados com percebidos da Unimed Campinas Cooperativa de Trabalho Médico, CNPJ 46.124.624/0001-11.

Refazendo os cálculos referentes à mencionada DIRPF, à vista das omissões de rendimentos que já reconheceu na fase impugnatória, aponta como saldo de imposto a pagar a quantia de R\$ 3.792,69, a qual, segundo informa, estaria sendo objeto de pedido de parcelamento junto à repartição competente.

Anexa, à fl. 49, cópia do “Informe Anual” fornecido-lhe pela aludida cooperativa de serviços médicos, com o fito de amparar suas teses.

É o relatório.

Voto

Conselheira Valéria Pestana Marques, Relatora

O recurso de fls. 42/48 é tempestivo, mediante o AR – Aviso de Recebimento – anexado à fl. 33. Estando dotado, ainda, dos demais requisitos formais de admissibilidade, dele conheço.

Não há preliminar a ser apreciada.

Em assim sendo, passo à análise das razões de mérito e ao exame dos documentos trazidos à colação pela autuada.



Preliminarmente, cumpre esclarecer que a obrigatoriedade da realização de depósito recursal ou apresentação de bens em arrolamento em valor equivalente a 30% (trinta por cento) do montante em lide como garantia do julgamento em 2ª instância encontra-se totalmente superada, não havendo, pois, que merecer qualquer contradita por parte dessa relatora.

Assim sendo, nos termos do recurso interposto, há de ser examinada tão-somente a hipótese de ocorrência, ou não, de suposto erro havido no preenchimento da declaração de rendas em tela, no concernente a rendimentos informados pela contribuinte como auferidos da Unimed Campinas, os quais totalizariam R\$ 3.284,98 e, não, R\$ 13.480,00, como inicialmente declarado.

O “Comprovante Anual” de fl. 49, fornecido à interessada pela fonte pagadora acima mencionada, cujo batimento com informações prestadas à RF pela nominada cooperativa não se faz necessário em face da ausência de retenção na fonte sobre o montante pago-lhe, corrobora as assertivas da recorrente no que tange a efetiva ocorrência de erro de fato quando do preenchimento de sua DIRPF/2000, sanável, conforme mansa e pacífica jurisprudência administrativa, em qualquer momento processual.

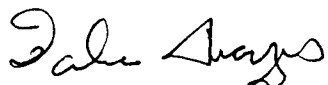
Destarte, é de excluir da declaração em tela a quantia de R\$ 10.195,02 (R\$ 13.480,00 – R\$ 3.284,98), correspondente à diferença entre o efetivamente percebido pela contribuinte e o declarado como rendimentos pagos-lhe durante o ano-calendário de 1999 pela aludida cooperativa de serviços médicos.

Em assim sendo, o **imposto suplementar a ser exigido da recorrente monta em R\$ 3.792,69**, como por ela mesmo calculado à fl. 46.

Cumpre, ainda, registrar que a litigante, em sede de recurso, informa seu interesse em parcelar a fração do lançamento que acata, ao mesmo tempo em que o extrato de fl. 63 noticia a protocolização de processo com tal objeto em nome da interessada, o que deverá ser verificado e acompanhado pela autoridade preparadora.

Voto, pois, no sentido de dar provimento parcial ao recurso interposto.

Brasília/DF, Sala das Sessões, em 3 de dezembro de 2008.



Valéria Pestana Marques